



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.237 - RS (2018/0210787-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : REDOMARCO DE CARVALHO
ADVOGADOS : NESTOR GRUNEVALD - RS025721
LAIZ MUELLER - RS083334
OMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RS066343
FRANCISCO GUILHERME DA SILVA - RS079864
RECORRIDO : JOAO FRANCISCO DREYER
RECORRIDO : JOAO WALTER DREYER FILHO
ADVOGADO : ISOLDE ELITA CONRAD SAMPAIO - RS029884

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 487, II, C/C ART. 1.015, II, DO CPC/15.

1. Segundo o CPC/2015, nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las (art. 1.015, II).
2. No atual sistema processual, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os providimentos com o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC terão como consequência o fim do processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução).
3. As decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa não podem ser tidas como sentenças, pois, à luz do novel diploma, só haverá sentença quando se constatar, cumulativamente: **I)** o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e **II)** o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1º).
4. O novo Código considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência (art. 487, II, do CPC), tornando a decisão definitiva e revestida do manto da coisa julgada.
5. Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento. Já se a questão for definida apenas no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.237 - RS (2018/0210787-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : REDOMARCO DE CARVALHO
ADVOGADOS : NESTOR GRUNEVALD - RS025721
LAIZ MUELLER - RS083334
OMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RS066343
FRANCISCO GUILHERME DA SILVA - RS079864
RECORRIDO : JOAO FRANCISCO DREYER
RECORRIDO : JOAO WALTER DREYER FILHO
ADVOGADO : ISOLDE ELITA CONRAD SAMPAIO - RS029884

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. João Francisco Dreyer e João Walter Dreyer Filho ajuizaram ação em face de Redomarco de Carvalho para cobrança de aluguéis e encargos do imóvel situado na Rua Júlio de Castilhos, 573, loja térrea nº 8 e boxes de nº 9 e 10, Porto Alegre - RS (fls. 103).

O magistrado de piso proferiu decisão interlocutória (fls. 111-114) afastando a alegação de inépcia da inicial, ausência dos pressupostos legais e prescrição. Posteriormente, julgou procedente os pedidos, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 25.430,97 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e sete centavos), além de custas e honorários (fls. 123-130).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa (164-177):

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE LOCATIVOS E ENCARGOS.

Inépcia da inicial e ausência de pressupostos processuais. Preclusão não incidente, pois, a decisão interlocutória não era, no ponto, atacável por meio do recurso de agravo de instrumento. Ainda, não se verifica seja a peça inicial inepta ou carência de pressupostos de validade e existência do processo.

Inovação recursal. Inocorrente, pois a parte recorrente impugnou os cálculos dos autores em sede de defesa.

Prescrição. Sendo cabível o recurso de agravo de instrumento contra a parte da decisão interlocutória que examinou o tema, tem-se por incidente a preclusão.

Rescisão do contrato. Inexiste qualquer conduta imputável aos locadores/autores que pudesse causar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, restando hígidos, pois, os débitos imputados ao demandado.

Taxas de água/esgoto. De acordo com previsão contratual, devem ser pagas integralmente pelo inquilino. Em tendo sido pagas pelos locadores, cabível a restituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Termo final da locação. Os aluguéis e os encargos decorrentes do contrato de locação devem incidir até a data de desocupação do imóvel, com entrega das chaves. Onus que competia ao inquilino e do qual este não se desincumbiu.

Excesso de pena contratual. Não se verifica dupla penalização, haja vista que as multas decorrem de fatos geradores distintos.

Incorreção no cálculo. Evidenciado erro no valor atribuído a título de locativo proporcional.

Encargos incidentes. Aos locativos e multas, os Juros de mora e correção monetária devem incidir desde a data do vencimento. Sobre os valores à serem restituídos, deve incidir juros moratórios a contar da citação, e correção monetária desde os respectivos desembolsos.

Sucumbência mantida.

CONHECERAM DO RECURSO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA DERAM-LHE PARCIAL PROVIMENTO. (fl. 164)

Opostos aclaratórios, foram rejeitados (fls. 184-188).

Irresignado, Redomarco de Carvalho interpõe recurso especial com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, por vulneração aos arts. 330, § 1º, III, 337, IV e IX, 485, I, IV e VI, 489, § 1º, IV, 1.009, § 1º e 1.015, II, do CPC; 412 e 413 do Código Civil.

Sustenta que a prescrição não está inserta no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 (agravo de instrumento), razão pela qual não há falar em preclusão, sendo cabível o recurso de apelação.

Salienta que *"tecnicamente a prescrição não se trata do mérito do processo, mas sim, prejudicial de mérito, ou seja, o enfrentamento da prescrição se dá em uma etapa anterior ao mérito do processo propriamente dito"* (fl. 197).

Alega que a petição inicial é inepta, pois "os fatos nela articulados não conduzem a apenas um pedido lógico, líquido ou liquidável".

Aduz, ainda, haver ausência de pressuposto processual, já que "a procuração juntada aos autos outorga poderes para a imobiliária Luiz F. Schirmann & Cia. Ltda. administrar a locação do imóvel de propriedade dos Autores", e que, sendo a outorgada de empresa do ramo imobiliário, "os poderes conferidos à mesma não podem ser usados pela mesma para a constituição de advogado e atuação em juízo, visto que não estão contemplados nas atividades de sua razão social", além de que "a outorga de procuração isoladamente por apenas um dos sócios da imobiliária, é ato nulo de pleno direito, tendo em vista que o contrato social da empresa prevê a administração conjunta da sociedade".

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 262).

O recurso recebeu crivo de admissibilidade negativo na origem (fls. 264-270), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo (fls. 316-317).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.237 - RS (2018/0210787-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : REDOMARCO DE CARVALHO
ADVOGADOS : NESTOR GRUNEVALD - RS025721
LAIZ MUELLER - RS083334
OMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RS066343
FRANCISCO GUILHERME DA SILVA - RS079864
RECORRIDO : JOAO FRANCISCO DREYER
RECORRIDO : JOAO WALTER DREYER FILHO
ADVOGADO : ISOLDE ELITA CONRAD SAMPAIO - RS029884

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 487, II, C/C ART. 1.015, II, DO CPC/15.

1. Segundo o CPC/2015, nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las (art. 1.015, II).
2. No atual sistema processual, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os provimentos com o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC terão como consequência o fim do processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução).
3. As decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa não podem ser tidas como sentenças, pois, à luz do novel diploma, só haverá sentença quando se constatar, cumulativamente: **I)** o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e **II)** o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1º).
4. O novo Código considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência (art. 487, II, do CPC), tornando a decisão definitiva e revestida do manto da coisa julgada.
5. Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento. Já se a questão for definida apenas no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC.
6. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A primeira e principal controvérsia dos autos está em definir se a decisão que reconhece ou afasta a prescrição desafia agravo de instrumento (CPC, art. 1.015) ou se tal provimento é impugnável mediante o recurso de apelação (CPC, art. 1.009).

O Tribunal de origem não conheceu da apelação - no ponto - atinente à prescrição:

No caso dos autos, a decisão da fl. 93 tratou de discussão envolvendo o “prazo prescricional” para defesa do direito dos autores/apelados em juízo, sendo nítida, portanto, a abrangência de questão de mérito; de modo que era cabível o manejo do agravo de instrumento em relação ao ponto.

Porém, tendo a parte ré/apelante deixado de interpor o recurso cabível e no momento oportuno, tem-se por incidente a preclusão.

Já em relação aos demais temas examinados pela decisão da fl. 93, porque não são passíveis de impugnação por meio do recurso de agravo de instrumento, tem-se por não cobertas pela preclusão, conforme dispõe o § 1º do art. 1.009, do Código de Processo Civil.

Outrossim quanto a alegação de inovação recursal – por ter o recorrente impugnado os cálculos, sem que isso tenha sido matéria de defesa.

A arguição do recorrente é de erro material do cálculo, sob a tese de que os termos iniciais e os dias apurados estariam equivocados e em relação aos encargos definidos em sentença (cuja primeira oportunidade de impugnação é a presente).

E o erro, por obviedade, não pode atrair os efeitos da preclusão, isso porque, a manutenção do erro no cálculo implicaria, claramente, uma hipótese de enriquecimento sem causa, o que não se pode admitir. Não obstante isso, o ora recorrente expressamente impugnou os cálculos em sua contestação (fl. 52).

Assim, acolho em parte as questões prejudiciais ventiladas em contrarrazões, apenas para reconhecer a incidência da preclusão em relação a alegação de prescrição.

Recurso de apelação

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso de apelação – salvo em relação a arguição de prescrição – e o recebo em seus efeitos legais.

2.1. Nesse passo, como sabido, a questão relacionada às hipóteses de cabimento dos recursos de agravo de instrumento e de apelação no novo Código de Processo Civil tem sido objeto de intensos debates no âmbito da doutrina e da jurisprudência.

No tocante ao agravo de instrumento, ao contrário do Código Buzaid - que possibilitava a interposição do recurso contra toda e qualquer interlocutória -, o novel diploma definiu que tal recurso só será cabível contra as decisões expressamente tipificadas pelo legislador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a apelação continuou sendo cabível contra o provimento que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum e que extingue a execução (arts. 485 e 487), seja nas sentenças definitivas, com resolução do mérito, ou nas extintivas.

No entanto, o Código atual prevê o cabimento da apelação também em face das interlocutórias que não desafiam o recurso de agravo de instrumento, desde que suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º), já que não há mais previsão de agravo retido.

De fato, "com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum" (MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 946).

Confirmam-se os dispositivos legais:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

2.2. Outrossim, é bem de ver que a Corte Especial do STJ, ao interpretar o cabimento do agravo de instrumento e a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15, no julgamento do Resp nº 1.696.396/MT (em conjunto com o REsp nº 1.704.520/MT), sob o rito dos recursos repetitivos, definiu a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Do voto condutor importante destacar as seguintes assertivas sobre a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC:

Nesse contexto, e como mencionado anteriormente, houve uma escolha político-legislativa ao limitar o cabimento do agravo de instrumento, adotando-se como critério, para a enunciação abstrata das hipóteses desde logo recorríveis, aquelas *“situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”* (Parecer nº 956 de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rego).

É possível extrair desse critério que o recurso será cabível em situações de urgência, devendo ser este o elemento que deverá nortear quaisquer interpretações relacionadas ao cabimento do recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses arroladas no art. 1.015 do CPC.

Trata-se, aliás, de premissa alinhada com os demais ordenamentos jurídicos contemporâneos.

[...]

Do estudo da história do direito processual brasileiro e de como a questão é tratada no direito comparado, pode-se afirmar, com segurança, que a urgência que justifica o manejo imediato de uma impugnação em face de questão incidente está fundamentalmente assentada na inutilidade do julgamento diferido se a impugnação for ofertada apenas conjuntamente ao recurso contra o mérito, ao final do processo.

Esse pilar deve ser examinado, ainda, em conformidade com a mais contemporânea concepção do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que, embora inicialmente concebido como o mero exercício do direito de ação, passou a incorporar também o direito à tutela jurisdicional e de efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acesso à justiça, de modo a *“alcançar também a plena atuação das faculdades oriundas do processo e a obtenção de uma decisão aderente ao direito material, desde que utilizada a forma adequada para obtê-la”*. (OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de Direito processual civil: vol. 1, parte geral. 1ª ed. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 85).

[...]

Não se pretende e nem será possível exaurir os exemplos, porque eventual pretensão nesse sentido seria de impossível realização, como é igualmente impossível enunciar, de antemão, as hipóteses em que o reexame da interlocutória será urgente.

O que se quer dizer é que, sob a ótica da utilidade do julgamento do recurso diferido, revela-se inconcebível, a partir do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que apenas algumas poucas hipóteses taxativamente arroladas pelo legislador sejam objeto de imediato enfrentamento.

[...]

De outro lado, a questão da urgência e da inutilidade futura do julgamento diferido do recurso de apelação deve ser examinada também sob a perspectiva de que o processo não pode e não deve ser um instrumento de retrocesso na pacificação dos conflitos.

[...]

De fato, justamente para evitar as idas e as vindas, as evoluções e as involuções, bem como para que o veículo da tutela jurisdicional seja o processo e não o retrocesso, há que se ter em mente que questões que, se porventura modificadas, impliquem regresso para o refazimento de uma parcela significativa de atos processuais deverão ser igualmente examináveis desde logo, porque, nessa perspectiva, o reexame apenas futuro, somente por ocasião do julgamento do recurso de apelação ou até mesmo do recurso especial, seria infrutífero.

Dito de outra maneira: se o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro, é imprescindível que seja a matéria reexaminada imediatamente.

[...]

Por esses motivos, é mais adequado reconhecer o cabimento do agravo de instrumento sobre controvérsia acerca da competência tendo como base as normas fundamentais do próprio CPC/15, especialmente a urgência de reexame da questão sob pena de inutilidade dos atos processuais já praticados.

De igual modo, deve-se admitir o reexame imediato da decisão interlocutória que verse, por exemplo, sobre a estrutura procedimental que deverá ser observada no processo, seja nas hipóteses em que a lei prevê um determinado procedimento especial em virtude das especificidades do direito material (de que são exemplos a ação de exigir contas, as ações possessórias, a ação de dissolução parcial de sociedade, a ação de divisão ou de demarcação de terras particulares e a ação monitória, dentre outros), seja nas hipóteses em que as próprias partes celebrarem negócio jurídico processual (art. 190, *caput*, do CPC) acerca do procedimento a ser observado no litígio que as envolve.

Em ambas as hipóteses, não é razoável aguardar o exaurimento do trâmite processual desenvolvido por um procedimento diverso daquele que a lei ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as partes entenderam como apropriado para, somente na apelação ou até mesmo no recurso especial, reconhecer que o procedimento adequado não foi seguido e que, portanto, será preciso invalidar parte significativa dos atos praticados para amoldá-los à estrutura procedimental prevista em lei ou desenvolvida pelas próprias partes por meio de negócio jurídico processual.

[...]

A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações.

Não há que se falar, destaque-se, em desrespeito a consciente escolha político-legislativa de restringir o cabimento do agravo de instrumento, mas, sim, de interpretar o dispositivo em conformidade com a vontade do legislador e que é subjacente à norma jurídica, qual seja, o recurso de agravo de instrumento é sempre cabível para as *“situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”*, nos termos do Parecer nº 956 de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rego.

Em última análise, trata-se de reconhecer que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo.

Em relação à preclusão, assentou o judicioso voto que:

Não há dúvida de que o novo CPC modificou substancialmente o regime de preclusões do processo. Pelo novo regime, apenas precluem as decisões que possuam o conteúdo descrito nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC e que não tenham sido impugnadas por agravo de instrumento, ficando todas as demais questões imunizadas pelo sistema até momento futuro – prolação da sentença – ocasião em que as questões, até então imunes, deverão ser impugnadas pela parte no recurso de apelação ou em suas contrarrazões, sob pena de, a partir desse momento, tornarem-se indiscutíveis.

Diante desse cenário, faz sentido a preocupação externada pela doutrina, no sentido de que o alargamento das hipóteses de cabimento do agravo pela via da interpretação extensiva ou analógica implicaria significativo rompimento com o modelo de preclusões inaugurado pelo CPC/15, com potenciais e nefastos prejuízos às partes, pois, se porventura fosse adotada essa interpretação, a conclusão seria de que o agravo de instrumento era interponível desde logo até mesmo para as hipóteses não literalmente previstas no rol do art. 1.015, de modo que o jurisdicionado que, confiando na taxatividade restritiva e literal do referido rol, não impugnou a decisão cujo conteúdo seria dedutível por extensão ou analogia teria sido atingido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela preclusão temporal.

Esse problema, todavia, sequer se verifica se for adotada a tese jurídica que se propõe: **taxatividade mitigada pelo requisito da urgência**.

De fato, admitindo-se a possibilidade de impugnar decisões de natureza interlocutória não previstas no rol do art. 1.015, em caráter excepcional, tendo como requisito objetivo a urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido da apelação, evidentemente não haverá que se falar em preclusão de qualquer espécie.

Não haverá preclusão temporal porque o momento legalmente previsto para a impugnação das interlocutórias – apelação ou contrarrazões – terá sido respeitado. A tese jurídica proposta não visa dilatar o prazo, mas, ao revés, antecipá-lo, colocando-se, em situação excepcional, a possibilidade de reexame de certas interlocutórias em momento anterior àquele definido pela lei como termo final para a impugnação.

Também não haverá preclusão lógica, na medida em que, nos termos da lei, a decisão interlocutória fora da lista do art. 1.015, em tese não impugnável de imediato, está momentaneamente imune. Nessa perspectiva, somente por intermédio de uma conduta ativa da parte – ato comissivo – é que se poderá, eventualmente e se preenchido o seu requisito, desestabilizar a questão, retirando-a do estado de espera que a própria lei a colocou e permitindo que seja examinada imediatamente.

Igualmente, não há que se falar em preclusão consumativa, porque apenas haverá o efetivo rompimento do estado de inércia da questão incidente se, além da tentativa da parte prejudicada, houver também juízo positivo de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, isto é, se o Tribunal reputar presente o requisito específico fixado neste recurso especial repetitivo, confirmando que a questão realmente exige reexame imediato.

Dito de outra maneira, o cabimento do agravo de instrumento na hipótese de haver urgência no reexame da questão em decorrência da inutilidade do julgamento diferido do recurso de apelação está sujeito a um duplo juízo de conformidade: um, da parte, que interporá o recurso com a demonstração de seu cabimento excepcional; outro, do Tribunal, que reconhecerá a necessidade de reexame com o juízo positivo de admissibilidade. Somente nessa hipótese a questão, quando decidida, estará acobertada pela preclusão.

Significa dizer que, quando ausentes quaisquer dos requisitos acima mencionados, estará mantido o estado de imunização e de inércia da questão incidente, possibilitando que seja ela examinada, sem preclusão, no momento do julgamento do recurso de apelação.

De outro lado, conclui-se que a adoção da tese jurídica de que o rol do art. 1.015 do CPC possui **taxatividade mitigada** é mais benéfica ao jurisdicionado e ao sistema recursal do que àquela consubstanciada na criação de extensões ou de analogias que, como demonstrado, não raro se afastam do rigor técnico e científico e podem desvirtuar a essência de institutos que sequer se assemelham.

2.3. Nessa ordem de ideias, resta definir o recurso cabível em face do provimento que aprecia a prescrição, seja por seu enquadramento (ou não) no rol do art. 1015 do CPC, seja por se constatar a urgência no reexame da questão, em que o julgamento do recurso diferido poderia causar prejuízo às partes ou ao processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o acórdão recorrido, a decisão interlocutória de fls. 111-114, ao afastar a preliminar de prescrição, deveria ter sido atacada por meio de agravo de instrumento, em razão de sua tipicidade inserta no inciso II do art. 1.015 do CPC:

Art. 1.015. **Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:**

[...]

II - **mérito do processo;**

Realmente, o atual sistema acabou por definir que, nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las, sob pena de coisa julgada material.

Como se percebe, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os provimentos com o conteúdo dos arts. 485 e 487 terão como consequência dar fim ao processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução).

Por conseguinte, as interlocutórias que versem sobre o mérito da causa (por muitos chamadas de "sentenças parciais") não podem ser tidas como sentenças, já que, à luz do novel diploma, só haverá sentença quando se constatar, cumulativamente: **I)** o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e **II)** o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1º).

No ponto, é lapidar a lição de José Miguel Garcia Medina:

*O conteúdo do pronunciamento judicial, isoladamente, não é elemento que sirva para definir sentença e distingui-la da decisão interlocutória. Só é sentença a decisão que 'põe fim' ao processo ou a uma 'fase' (de cognição, p. ex.). Assim, há *decisão interlocutória de mérito* (ou *decisão interlocutória definitiva*, cf. art. 487 do CPC/2015) e *decisão interlocutória terminativa* (cf. art. 485 do CPC/2015), e, se se tratar de decisão final haverá *sentença de mérito* (ou *definitiva*) ou *sentença terminativa*, conforme o caso. No contexto do CPC/2015, não há 'decisão interlocutória com conteúdo de sentença', pois, se a decisão não é 'final', é interlocutória, e não sentença, ainda que seu conteúdo corresponda ao que dispõe o art. 485 ou o art. 487 do CPC/2015.*

[...]

A 'fase', aqui, não se deve atribuir o mesmo sentido que largamente era empregado pela doutrina, para designar as fases processuais postulatória, saneatória, instrutória, e decisória; refere-se o legislador a 'fase' de conhecimento (ou de cognição) em oposição à de cumprimento (ou de execução)

(*Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 2017, p. 369)

2.4. De outra parte, não se pode olvidar que a expressão "mérito do processo"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ensejar, como se constata nos autos, algum tipo de divergência.

Decerto que a situação mais nítida de decisão interlocutória versando sobre o mérito do processo é aquela que ocorre no julgamento antecipado parcial (CPC, art. 356), seja pelo seu conteúdo, seja porque o próprio dispositivo faz remissão expressa ao referido recurso (§ 5º).

Confira-se:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355

(Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349).

[...]

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Verifica-se, assim, que o novo *Codex* previu, de forma expressa, a possibilidade de desmembramento do julgamento de mérito, em que o magistrado, em cognição exauriente e definitiva, examina antecipadamente determinado pedido ou pretensão.

É o que se extrai do Enunciado 103 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC: "A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento".

Exatamente por causa disso, aliás, é que se tem defendido o dever de "ser franqueado às partes sustentar oralmente as suas razões, na forma e pelo prazo previsto no art. 937, caput, do CP, no agravo de instrumento que impugne decisão de resolução parcial de mérito (art. 356, § 5º, do CPC)" - Enunciado 61 da Jornada de Direito Processual Civil do CJF.

Outros casos interessantes lembrados pela doutrina são os fixados nos Enunciados do FPPC nº 177 - "a decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento" - e nº 154 - "é cabível agravo de instrumento contra ato decisório que indefere parcialmente a petição inicial ou a reconvenção".

2.5. Em relação a esse ponto específico do recurso, é sabido que, em nome da segurança jurídica e da paz social, surge a necessidade estatal de controlar situações jurídicas pendentes por meio da monitoração do exercício de direitos, sendo a prescrição e a decadência institutos advindos justamente da projeção de efeitos jurídicos pelo decurso do tempo com objetivo de buscar a estabilização das relações jurídicas, tendo como vetores o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo e a inércia do titular, elementos eminentemente de direito material.

A prescrição é a perda da pretensão inerente ao direito subjetivo, em razão da passagem do tempo, ao passo que a decadência se revela como o perecimento do próprio direito potestativo, pelo seu não exercício no prazo determinado.

Sustenta o recorrente que *"tecnicamente a prescrição não se trata do mérito do processo, mas sim, prejudicial de mérito, ou seja, o enfrentamento da prescrição se dá em uma etapa anterior ao mérito do processo propriamente dito"*.

Quanto aos dois institutos - prescrição e decadência -, como bem destaca Teresa Arruda Alvim Wambier, *"não há propriamente o julgamento do mérito, porque o juiz não chega a apreciar o pedido do autor. Por essa razão, são situações que levam em regra a decisões mais simples, atraindo o julgamento conforme o estado do processo nos termos do art. 354, por meio do que se costuma chamar de falsas sentenças de mérito"*.

De qualquer modo, arremata a doutrinadora, *"as decisões proferidas com base nos incs. II e III do art. 487 são, para todos os efeitos, pronunciamentos de mérito, sujeitas à autoridade da coisa julgada material"* (*Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2016, p. 375).

Com efeito, o legislador foi peremptório ao estabelecer, no art. 487 do CPC, entre diversas hipóteses de decisão com resolução do mérito, que a prescrição e a decadência seriam uma delas. Confira-se:

Art. 487. **Haverá resolução de mérito** quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Há ainda:

Art. 332. **Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:**

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Portanto, é indubitável que o novo diploma considera como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência, tornando-a definitiva e revestida do manto da coisa julgada.

Assim, sendo decidida a prescrição ou a decadência por decisão interlocutória, como ocorre na espécie, a questão deverá ser impugnada por recurso de agravo de instrumento.

É o destaque da doutrina:

Outrossim, as decisões que rejeitarem incidentalmente questões afeitas ao mérito permitem o manejo do agravo de instrumento. Cogite-se da situação em que o juiz rejeite a alegação de prescrição em decisão interlocutória, tal provimento será atacável na via do agravo de instrumento, sob pena de ser coberto pela coisa julgada no particular.

(GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Execução e recursos: comentários ao CPC 2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1072)

Nesse sentido, aliás, foi o entendimento da Segunda Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. É certo que as hipóteses de Agravo de Instrumento trazidas pelo CPC de 2015 são taxativas, mas também é certo que o exegeta pode valer-se de uma interpretação extensiva.

2. A decisão sobre prescrição e decadência é, consoante o art. 487, II, de mérito, não havendo razão para somente permitir a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que reconhece os dois institutos.

3. É inadequada a preclusão prematura da decisão que afasta as prejudiciais de mérito elencadas na contestação, razão pela qual, por meio de interpretação extensiva, deve-se reconhecer a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nesses casos, ou mesmo por interpretação literal, diante do teor do art. 1.015, II, do CPC.

4. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 1695936/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

A propósito, por se tratar de matéria incidental decidida pelo juiz, constante expressamente no inciso II do art. 1.015, sequer se mostra necessária a análise da urgência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de tipicidade mitigada, conforme estabelecido no Resp (repetitivo) nº nº 1.696.396/MT.

Importante destacar que, se a questão for decidida apenas no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC.

É a dicção da própria norma:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Nesse diapasão também é o entendimento doutrinário:

[...] o conceito legal de sentença é relevante para a definição do recurso cabível (apelação), para qualquer sentença, e agravo de instrumento, para as decisões interlocutórias indicadas pela lei, cf. arts. 1.009 e 1.015 do CPC/2015), mas não o é, por exemplo, para saber se houve coisa julgada, se cabe ação rescisória, se há título executivo... Isso porque, de acordo com a dicção legal, o mérito não é julgado, necessariamente, por uma sentença, mas por uma decisão.

(MEDINA, José *Miguel Garcia*. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 2017, p. 369)

2.6. Na hipótese, o magistrado de piso, na interlocutória de fls. 111-114, acabou apreciando e rejeitando a alegação de prescrição, *in verbis*:

DA PRESCRIÇÃO

Argui, ainda, a preliminar de prescrição, sob o argumento de que o contrato de locação teria sido firmado em 23 de março de 2011 com termino previsto para 23 de março de 2012, aventa que, em tendo interposto a presente ação em 29 de setembro de 2015, teriam decorrido mais de 3 anos, restando, portanto, prescrito o direito.

Pois bem, na réplica informou a parte autora que o débito objeto da presente demanda já fora objeto de ação judicial anterior, sob o número 026/1.11.0007111-7 interposta em 19/09/2011, momento em que fora interrompido o prazo prescricional, voltando este a correr quando do trânsito em julgado do feito, ou seja, somente em 28/01/2014.

Assim, tendo sido interposta a presente demanda em 29/09/2015, tenho por afastar a preliminar de prescrição aventada quando da contestação do feito. Em cinco dias, esclareçam as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

(fl. 113)

Logo, como o provimento não ocorreu no momento da prolação da sentença, o recorrente deveria ter manifestado a insurgência por agravo de instrumento, logo após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão interlocutória que decidiu a *questio*, o que, como visto, não ocorreu.

Importante destacar, por fim, que não se trata de erro grosseiro do recorrente, haja vista que interpôs o recurso adequado contra a sentença que não lhe foi favorável. Na verdade, o que ocorreu foi a preclusão do tema, pois o apelante não podia ter tratado da preliminar da prescrição em seu recurso, já que, conforme dito, a matéria fora decidida em momento anterior.

Não há falar em dúvida razoável em relação ao cabimento do recurso, pois sempre foi pacífico o entendimento de que, "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno" (AgInt nos EDcl no AREsp 848.766/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2018, DJe 18/10/2018).

3. Quanto ao mais, ultrapassada a preliminar de prescrição, alega o recorrente que a petição inicial do autor seria inepta, bem como que haveria ausência de pressuposto processual, tendo em conta que a procuração outorgada à imobiliária não poderia ser utilizada para a constituição de advogado e, por isso, a imobiliária não teria poderes para propor a demanda.

O acórdão recorrido, quanto às alegações do recorrente, entendeu que:

Passo ao julgamento.

Em que pese as alegações do recorrente, tenho por bem manter os fundamentos da decisão da fl. 93 e sentença, uma vez que coaduno da conclusão lançada pela magistrada de primeiro grau, pois condiz com o conjunto probatório dos presentes autos.

Assim, colaciono ao meu voto os argumentos daquela motivação – no que couber – e, deste modo, utilizo-os como razões de decidir, até para evitar tautologia:

“(…)

DA INÉPCIA DA INICIAL

Argui o requerido, a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte autora não teria juntado as cópias que entende necessárias ao deslinde do feito, bem como, sob os argumentos de que o presente feito deveria ter sido distribuído por dependência e de que o autor deveria juntar documentos para comprovar a sua posse e a qualidade de terceiro.

Pois bem.

Não vislumbro a existência de inépcia da petição inicial, uma vez que não elencada nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º do art. 330 do CPC/2015. A inicial foi formulada pela parte autora de forma satisfatória, extraíndo-se perfeitamente o pedido e a causa de pedir.

Assim, rejeito a prefacial de mérito arguida em contestação.

DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argui o requerido, a preliminar de ausência dos pressupostos legais, sob dois argumentos, inicialmente avento que inviável a outorga de poderes *ad judicium* à imobiliária, uma vez que não presente em seu contrato social os poderes para tanto. Alega, ainda, que a imobiliária não deteria as prerrogativas inerentes à capacidade postulatória.

Neste fronte sigo o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido de que em havendo cláusula *ad judicium* no procuração outorgada à administradora do imóvel, possível o substabelecimento à procurador para interposição de ação cabível.

Colaciono a jurisprudência ao qual me filio:

[...]

De outro norte, avento o requerido que o substabelecimento fora assinado pela sócia gerente Julia Farah Schirrmann, contudo, no contrato social da pessoa jurídica fora estipulado que a administração da sociedade se daria em conjunto com o sócio João Felipe Farah Schirrmann.

Contudo, a parte autora apresentou cópia autenticada de procuração pública em que o Sr. João dá plenos poderes à sócia Julia, de modo que tenho por afastar, de pronto, a preliminar suscitada.(...)"

"(...)

Trata-se de ação de cobrança, onde os autores alegam ser credores do requerido pelo montante de R\$ 25.430,97 (vinte cinco mil, quatrocentos e trinta reais, com noventa e sete centavos), resultante de um contrato de locação firmado entre as partes, onde o requerido deixou de pagar dois meses de aluguel, as contas de água/esgoto, taxa de religação de água, além da multa de rescisão antecipada.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão aos autores, pois restou devidamente comprovada a inadimplência do requerido em relação ao contrato de locação firmado entre as partes. Senão vejamos.

Com efeito, o contrato de aluguel juntado às fls. 15/21 deixa claro que o valor mensal que deveria ser pago pelo requerido a título de aluguel era de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Constou também, no contrato, que o prazo da locação era de 12 (doze) meses, sendo que sua rescisão poderia ser feita com aviso prévio de 30 (trinta) dias, porém, nesta hipótese, seria imposta uma multa compensatória de 03 (três) aluguéis mensais, que deveria ser reduzida proporcionalmente em relação ao tempo restante do contrato, além de estar prevista a possibilidade de desocupação do imóvel pelo locatário mediante aviso prévio e, na ausência deste aviso, o locador poderia exigir mais um mês de aluguel e encargos.

Ademais, a cláusula segunda do contrato de locação previa que no caso de qualquer atraso no aluguel, taxas ou impostos, ao locatário seria imposta uma multa moratória de 10%, e juros de 1% ao mês.

No que tange aos encargos, restou ajustado no contrato de locação que o requerido deveria pagar as taxas de condomínio (se prédio com condomínio), taxa de água/esgoto, energia elétrica, seguro contra incêndio, IPTU e demais taxas municipais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

boleto bancário, despesas de postagem e outra.

[...]

Desta forma, considerando que o requerido nenhuma prova fez em relação ao alegado, e que não comprovou o pagamento do débito objeto da presente demanda, bem como considerando que a matéria já foi exaustivamente debatida nos autos do processo nº 026/1.13.0002556-9, com trânsito em julgado, inclusive, e onde o requerido não logrou êxito, tenho que a procedência a ação é medida que se impõe.(...)”

[...]

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento, para o fim reconhecer a existência de erros no cálculo da fl. 29, e determinar seja apurado o crédito de condenação em liquidação de sentença, observados os critérios definidos na fundamentação.

Mantida a verba sucumbencial ajustada na origem.

Dessarte, verifica-se que afastar a conclusão do Tribunal de origem de que a ação não padece de inépcia perpassa pela análise fático-probatória da causa, situação que encontra óbice nesta Corte Superior, conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 7 do STJ.

Nesse aspecto, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A falta de argumentação apta a explicar a maneira como ocorreu a violação aos artigos tidos como violados, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

3. A ausência de identidade entre a fundamentação do recurso especial e os artigos sobre os quais é alegada ofensa também atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

4. Para derruir a conclusão da Corte local no sentido de que houve inexecução contratual e não simples defeitos de construção seria necessário incursionar nos elementos fático-probatórios acostados aos autos, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

5. Considerar inepta a inicial ou a desnecessidade da produção antecipada de provas também demandaria a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da já referida Súmula 7 deste Tribunal.

6. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no Ag 1381977/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017) [g.n.]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. PROVA PERICIAL DISPENSADA PELO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE DA PARTE E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS PELA CORTE LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. EXTINÇÃO DO AVAL OU DECADÊNCIA DA GARANTIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade das disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 se os questionamentos relevantes à solução da lide foram examinados pelo acórdão, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

3. As conclusões do Tribunal estadual acerca da legitimidade passiva do recorrente, inépcia da inicial e excesso de execução, foram afastadas a partir da análise das premissas fáticas do acórdão recorrido. Incide a Súmula nº 7 do STJ.

4. A fundamentação deficiente que não impugna, de forma adequada, os termos do decisório agravado, atrai a Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 634.457/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 25/09/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos da petição inicial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 889.092/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 07/11/2016)

Além disso, a parte não refuta o argumento do Tribunal de origem de que "não foi elencada nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º do art. 330 do CPC/2015", atraindo a incidência da Súmula nº 283 do STF.

Por fim, no que toca à ausência de pressuposto processual, entender de forma contrária ao acórdão recorrido sobre o fato de ter a parte autora apresentado cópia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autenticada de procuração pública em que o Sr. João dá plenos poderes à sócia Julia, igualmente demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, ensejando a incidência das Súmulas nº 5 e 7 do STJ. Além disso, o recorrente não rebateu o referido fundamento, atraindo o óbice da Súm 283 do STF.

Noutro giro, ao contrário do afirmado, o entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que "pode a empresa administradora de imóveis outorgar a advogado os poderes recebidos em razão de procuração firmada pela locadora, desde que este instrumento assim o autorize" (REsp 304.389/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 03/05/2001, DJ 04/06/2001).

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0210787-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.778.237 / RS

Números Origem: 00143580820158210026 00378938820188217000 01776769520188217000
02593746020178217000 02611500068768 03216295420178217000
143580820158210026 1776769520188217000 2593746020178217000
3216295420178217000 378938820188217000 70074952599 70075575142
70076726819 70078124641

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REDOMARCO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: NESTOR GRUNEVALD - RS025721 LAIZ MUELLER - RS083334 OMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RS066343 FRANCISCO GUILHERME DA SILVA - RS079864
RECORRIDO	: JOAO FRANCISCO DREYER
RECORRIDO	: JOAO WALTER DREYER FILHO
ADVOGADO	: ISOLDE ELITA CONRAD SAMPAIO - RS029884

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.